



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.926 - MA (2009/0136864-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WERTHER FERRAZ LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DAVID SANTOS SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão impugnado ratificou decisão do MM. Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional formulado em favor do Paciente, sob o fundamento de que *"quando da unificação das penas, o paciente não [teria] mais o direito à progressão"*, ante a superveniência de nova condenação, não transitada em julgado, por fato anterior ao início da execução, apesar do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Paciente no momento da prolação da decisão indeferitória do benefício.

2. A decisão impugnada, na prática, projeta uma futura unificação de penas, ainda não consolidadas no presente, não transitadas em julgado, e, portanto, não susceptíveis de execução, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Ordem concedida para determinar a progressão de regime do Paciente, sob as condições a serem fixadas pelo juízo das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.926 - MA (2009/0136864-1) (f)

IMPETRANTE : WERTHER FERRAZ LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DAVID SANTOS SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **David Santos Silva**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo duplamente majorado, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda corporal em 28/08/2007.

Consta, ainda, que o paciente formulou pedido de progressão de regime, o qual foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais, sob o fundamento de que, em que pese já preencher os requisitos objetivos e subjetivos, verificou-se a existência de uma nova condenação do reeducando, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2.º, inciso I, e art. 288, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Por conta disso, entendeu o magistrado que o paciente, quando da unificação das penas, não mais teria direito à progressão.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando-se que não há que se falar em unificação de penas quando se trata de condenação em processo não transitado em julgado, devendo, portanto, ser afastado o óbice à concessão de progressão ao regime semiaberto. A Defesa requer seja concedida a progressão de regime.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 95/99.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/178, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.926 - MA (2009/0136864-1) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão impugnado ratificou decisão do MM. Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional formulado em favor do Paciente, sob o fundamento de que *"quando da unificação das penas, o paciente não [teria] mais o direito à progressão"*, ante a superveniência de nova condenação, não transitada em julgado, por fato anterior ao início da execução, apesar do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Paciente no momento da prolação da decisão indeferitória do benefício.

2. A decisão impugnada, na prática, projeta uma futura unificação de penas, ainda não consolidadas no presente, não transitadas em julgado, e, portanto, não susceptíveis de execução, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Ordem concedida para determinar a progressão de regime do Paciente, sob as condições a serem fixadas pelo juízo das Execuções.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"A impetração informa que o paciente requereu progressão de regime de fechado para o semi-aberto, argumentando que já preenchia os requisitos objetivos e subjetivos consignados na Lei de Execução Penal, porque condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias-multa onde se encontra preso desde 28/08/2007.

Contudo, após parecer Ministerial pela não concessão, o magistrado de base indeferiu o pedido ao fundamento de que, pese o paciente já preencher, em tese, os requisitos objetivos e subjetivos, verificou o juiz que o mesmo fora condenado pelo magistrado da 2ª Vara Criminal de São Luís nas reprimendas do artigo 157, §2º, I e artigo 288 c/c art. 71, todos da Lei Penal Pátria, em 18/10/2007.

Por conta disso, entendeu o magistrado que, quando da unificação das penas, o paciente não terá mais o direito à progressão, fls. 10/1.

*É contra essa decisão que se insurge o presente **HABEAS CORPUS**, ao argumento de que o processo a que responde na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Luís (Proc. n.º. 89622006), aguarda Apelação Criminal interposta pela defesa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista o não trânsito em julgado da decisão da 2ª Vara Criminal da capital, vem manejar a presente via para 'afastar o impedimento', imposto pela autoridade coatora.

[...]

No mérito, observo não ser caso de concessão da ordem.

É que o acriminado se encontra condenado no juízo de base, com trânsito em julgado, em pelo crime capitulado no artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 29, ambos, da Lei Substantiva Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 08 (oito) meses, tendo cumprido tempo superior a 01 (um) ano e 07 (sete) meses, todavia, possui outra condenação pela 2ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e art. 288, c/c art. 71, todos, do Estatuto Repressivo, a pena de reclusão de 17 (dezessete) anos e 05 (cinco) meses e 136 dias-multa, sentença esta que ainda não transitara em julgado.

Vejo não ofender o princípio da presunção de inocência do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o simples fato de se negar um benefício de progressão em face do somatório de penas, mesmo que uma delas ainda não tenha transitado em julgado.

É que o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execuções Penais estende, inclusive aos presos provisórios, a possibilidade de aplicação da lei, pensar diferente, seria tornar inviável a própria execução da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que basta a nova condenação para que se inviabilizem benefícios requeridos durante a execução da pena, litteris:

[...]

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, conheço do presente e, no mérito, denego a ordem requerida, contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É como voto." (fls. 77/85)

Como se vê, o acórdão impugnado ratificou decisão do MM. Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional formulado em favor do Paciente, sob o fundamento de que, ante a superveniência de nova condenação (art. 157, § 2.º, inciso I e art. 288, c.c. o art. 71, todos da Lei Penal) não transitada em julgado, por fato anterior ao início da execução, "*quando da unificação das penas, o paciente não [teria] mais o direito à progressão*", apesar do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Paciente no momento da prolação da decisão indeferitória de progressão.

Todavia, a decisão impugnada, na prática, projeta uma futura unificação penas, ainda não consolidadas no presente, não transitadas em julgado, e, portanto, não susceptíveis de execução, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Isso se verifica do fato de que, "*sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/08/2008) e que **"o marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do [novo] delito praticado"** (HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 27/04/2001).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, 'Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas' (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08).

2. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01).

3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação." (REsp 1133977/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA PELO CRIME DE ROUBO (7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO). NOVA CONDENAÇÃO (FURTO, 2 ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO). UNIFICAÇÃO DAS PENAS (9 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO). INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR A SOMA DAS PENAS RESTANTES A SEREM CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Esta Corte possui jurisprudência pacífica de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18.8.08).

2. Uníssono o entendimento, ainda, de que o marco inicial da contagem do novo prazo é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo delito praticado e não da unificação das penas, como determinado pelo acórdão; todavia, mantém-se o decisor, para evitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformatio in pejus.

3. *Ordem denegada.*" (HC 130.912/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/09/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para determinar a progressão de regime do Paciente, sob as condições a serem fixadas pelo juízo das Execuções.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0136864-1

HC 141.926 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12836 128362009 1662007

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERTHER FERRAZ LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : DAVID SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.